

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Presidência.....	1
Plenário.....	13
Corregedoria Nacional.....	31

PRESIDÊNCIA

ATA Nº 1, DA 1ª SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO,
REALIZADA EM 5/5/2021.

Às nove horas do dia cinco de maio de dois mil e vinte e um, realizou-se a 1ª Sessão do Plenário Virtual do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, por meio da rede mundial de computadores - internet. Os julgamentos foram concluídos às dezenove horas, nos termos do art. 7º-A, § 5º do RICNMP e os resultados foram consolidados, conforme certidões de julgamentos em anexo.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Secretário-Geral do CNMP

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do CNMP

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

1ª SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL – 5/5/2021

1) Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00895/2020-89

Relatora: Cons. Fernanda Marinela de Sousa Santos

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção da Bahia

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

Interessado: Membro do Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa – OAB/BA n.º 11.024

Objeto: Ministério Público do Estado da Bahia. Revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 003.0.4078/2019, que tramitou na Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado da Bahia. Conforme decisão proferida na Reclamação Disciplinar CNMP nº 1.00033/2020-00.

Decisão: O Conselho, diante do empate e por não ter sido alcançado o quórum exigido pelo art. 63 do RICNMP, não conheceu da presente Revisão de Processo Administrativo Disciplinar e declarou extinta a pretensão punitiva disciplinar, em razão da ocorrência da prescrição, por ser o entendimento mais favorável ao membro processado, nos termos do voto divergente do Conselheiro Sebastião Caixeta. Vencidos a Relatora e os Conselheiros Sandra Krieger, Luciano Maia, Otávio Rodrigues e o Presidente Antônio Augusto Brandão de Aras que rejeitavam as preliminares suscitadas e, no mérito, julgavam a presente Revisão de Processo Disciplinar parcialmente procedente, somente para aplicar a penalidade de advertência ao Membro do Ministério Público do Estado da Bahia. Não votaram em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

2) Proposição nº 1.00107/2018-76

Relatora: Cons. Fernanda Marinela de Sousa Santos

Requerente: Marcelo Weitzel Rabello de Souza

Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Proposta de Emenda Regimental. Alteração do art. 7º, § 3º e do art. 54, § 1º do Regimento Interno do CNMP.

Relatora: Cons. Fernanda Marinela de Sousa Santos

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente proposição, nos termos do voto da Relatora. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

3) Proposição nº 1.00972/2018-03

Relatora: Cons. Fernanda Marinela de Sousa Santos

Requerentes: Gustavo do Vale Rocha; Valter Shuenquener de Araújo

Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Proposta de Resolução. Uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços ministeriais pelas partes, procuradores, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público

brasileiro, em todos os seus ramos.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente proposição, nos termos do voto da Relatora. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Sebastião Caixeta e Oswaldo D'Albuquerque que aprovaram a presente proposição com o acréscimo do art. 6º sugerido e consequente renumeração do atual art. 6º, constante da redação proposta pela Relatora, para art. 7º. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

4) Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00150/2019-03 (Embargos de Declaração)

Relator: Cons. Luciano Nunes Maia Freire

Embargantes: Fernando dos Santos Carneiro; Ministério Público de Contas do Estado de Goiás

Embargado: Ministério Público do Estado de Goiás

Objeto: Ministério Público do Estado de Goiás. Despachos de nº 434/2017, nº 451/2017 e nº 596/2017 PGJ-DG, da lavra do Procurador-geral de Justiça. Recebimento por parte dos servidores de valores correspondentes à diferença de 11,98% decorrentes da conversão de cruzeiros reais em Unidades Reais de Valores (URV). Alegação de inexistência de fato gerador. Alegação de prescrição. Pedido de liminar.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Não votaram em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

5) Sindicância nº 1.00637/2019-87 (Recurso Interno)

Relatora: Cons. Fernanda Marinela de Sousa Santos

Recorrentes: Reinaldo Azambuja Silva; Rodrigo Souza e Silva

Advogados: Gustavo Passarelli da Silva – OAB/MS nº 7602; Victoria Goncalves Bello de Faria – OAB/DF nº 61631

Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Advogado: Elton Luis Nasser de Mello – OAB/MS nº 5123

Objeto: Sindicância instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Decisão: O Conselho, por maioria, conheceu do presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional, nos termos do voto divergente do Conselheiro Sebastião Caixeta. Vencidos a Relatora e os Conselheiros Luciano Maia, Otavio Rodrigues e Sandra Krieger, que decidiam pela procedência do presente Recurso Interno, para instaurar Processo Administrativo Disciplinar contra o Promotor de Justiça do Ministério Público do Mato Grosso do Sul, o Sr. Marcos Alex Vera de Oliveira, por suposto vazamento de informações sigilosas contidas no Procedimento Investigatório Criminal n. 06.2017.0002334–8. Não votaram em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

6) Pedido de Providências nº 1.00366/2020-11 (Embargos de Declaração)

Relatora: Cons. Fernanda Marinela de Sousa Santos

Embargante: Darlan Pereira Costa

Embargado: Procuradoria da República - São Paulo

Interessado: Rosane Cima Campiotto

Objeto: Ministério Público Federal no Estado de São Paulo. Atuação. Notícia de Fato nº 1.34.043.000275/2020-65. Procuradoria da República no Município de Osasco. Irregularidades processuais.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, não conheceu dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

7) Reclamação Disciplinar nº 1.00988/2020-30 (Recurso Interno)

Relator: Cons. Otavio Luiz Rodrigues Junior

Recorrente: Anthony William Garotinho Matheus De Oliveira

Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Objeto: Reclamação Disciplinar em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, não conheceu do presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Não votaram em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

8) Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00009/2021-99

Relator: Cons. Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Willian Menezes Freitas

Requerido: Ministério Público da União

Objeto: Ministério Público da União. Irregularidades. Seleção de Estagiários de pós-graduação em detrimento à nomeação de aprovados no 10º concurso para provimento de cargos de Analista Direito.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Não votaram em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

9) Pedido de Providências nº 1.00027/2021-70

Relatora: Cons. Fernanda Marinela de Sousa Santos

Requerentes: Marcos Pereira Anjo Coutinho; Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessados: Andrea Maria Nessralla Bahury; Mario Yamamura

Objeto: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Ministério Público de São Paulo. Conflito negativo de atribuições. Inquérito Policial nº 2126120-80.2018080413. 12ª Promotoria Criminal de Belo Horizonte. 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tupã.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente pedido de providências tendo em vista a atribuição

deste Conselho para dirimir conflitos de atribuições entre Ministérios Públicos a partir da decisão do STF na ACO nº 843/SP. No mérito, julgou procedente o pedido para fixar a competência da Promotoria de Justiça de Barueri-SP para oficiar no procedimento em análise. Não votaram em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

10) Pedido de Providência nº 1.00062/2021-80

Relator: Cons. Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Rosângela Muniz Araújo Tomaz

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Objeto: Ministério Público do Estado de São Paulo. Controle. Novo pedido de instauração de inquérito criminal. Promotoria de Justiça Criminal do Fórum de Santo Amaro da Comarca da Capital. Procedimento nº 001829929.2017.8.26.0002.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, não conheceu do Pedido de Providências, com fulcro no Enunciado CNMP nº 6/2009 e na Súmula CNMP nº 8/2018 e determinou seu arquivamento, nos termos do voto do Relator. Não votaram em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

11) Reclamação Disciplinar nº 1.00080/2021-62 (Embargos de Declaração)

Relator: Cons. Otavio Luiz Rodrigues Junior

Embargante: Jair Flauzino de Paula

Embargados: Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal e Lindôra Maria Araújo

Objeto: Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público Federal.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, conheceu e, no mérito, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração em Recurso Interno em Reclamação Disciplinar, nos termos do voto do relator. Não votaram em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

12) Conflito de Atribuições nº 1.00166/2021-30

Relator: Cons. Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto

Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná

Requerido: Ministério Público Federal

Interessados: Cláudio Siminovich; Renata Cunha Kravetz

Objeto: Ministério Público Federal. Ministério Público do Estado do Paraná. Conflito negativo de atribuição. Procedimento de Conflito de Atribuição PGR n. 00481996/2019. Inquérito instaurado para apurar suposta prática de crime de sonegação de contribuição previdenciária e falsidade ideológica por parte da empresa Senticom Segurança e Vigilância Ltda. Procuradoria da República no Estado do Paraná. 1ª Promotoria de Prevenção e Persecução Criminal de Curitiba.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná (1ª Promotoria de Justiça de Prevenção e Persecução Criminal de Curitiba) para officiar nos autos do Inquérito Policial nº 5050334- 23.2018.4.04.7000, no tocante à condução das investigações relativas à suposta falsidade ideológica, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

13) Conflito de Atribuições nº 1.00182/2021-05

Relator: Cons. Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto

Requerente: Procuradoria da República - Bahia

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

Interessados: Claytton Ricardo de Jesus Santos; Marcia Morais dos Santos Vaz

Objeto: Ministério Público Federal no Estado da Bahia. Ministério Público do Estado da Bahia. Conflito negativo de atribuição. Procedimento PGR 1.00.000.021170/2020-24. Apuração de denúncia de uso indevido de dados pessoais para realização de compra/venda na empresa Mercado Livre. Município de Feira de Santana. Ofício 91/2021-AJCA/PGR.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia - 16ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana (Defesa dos Idosos, Pessoa com Deficiência e Consumidor) para atuar na Notícia de Fato nº 003.9.4600/2020, nos termos do voto do relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

14) Pedido de Providências nº 1.00186/2021-20 (Apenso: Conflito de Atribuição nº 1.00359/2021-28)

Relator: Cons. Sebastião Vieira Caixeta

Requerentes: Ministério Público Eleitoral; Renato Braga de Oliveira

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessados: Flávia Flores Rigolo; Leandro Lippi Guimarães

Objeto: Ministério Público Eleitoral. Ministério Público do Estado de São Paulo. Ofício nº 150/2021 - SUBCAP/SEJUD/PGR. Conflito negativo de autuação. Possível prática dos crimes de difamação e injúria, com fins de propaganda eleitoral. Promotoria de Justiça de Mogi das Cruzes. Ministério Público Eleitoral em Mogi das Cruzes-SP.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente os pedidos formulados pela parte autora para conhecer dos presentes conflitos e resolvê-los com a declaração de atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, o suscitado, para atuar nos feitos, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

15) Pedido de Providências nº 1.00194/2021-67

Relator: Cons. Marcelo Weitzel Rabello de Souza

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Interessados: Antônio Augusto Soares Canedo Neto; Sérgio Roberto Ulhôa Pimentel

Objeto: Ministério Público Federal. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Procedimento de Conflito de Atribuição - PGR n. 1.00.000.006924/2019-82. Conflito negativo de atribuição. Abandono de obra pública para construção de posto de saúde, no distrito de Maricá. Procuradoria da República no município de Niterói. Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania - Núcleo Niterói.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Pedido de Providências para reconhecer a atribuição da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania de Niterói/RJ, para officiar nos autos do inquérito civil nº 49/2017, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

16) Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00201/2021-20

Relator: Cons. Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Gilmar Mesa Mastroirosa

Requerido: Ministério Público do Estado da Paraíba

Objeto: Ministério Público do Estado da Paraíba. Inércia e excesso de prazo. Apuração de irregularidades na distribuição de medicamentos pela Prefeitura de Lucena/PB. Notícia de Fato nº 009.2019.000338.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

17) Conflito de Atribuições nº 1.00222/2021-73

Relator: Cons. Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto

Requerente: Procuradoria da República – Rio de Janeiro

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Objeto: Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Conflito negativo de atribuição. Procedimento PGR Notícia de Fato 1.30.001.005275/2020-97. Representação formulada por STEM Soluções e Integrações Educacionais LTDA. Irregularidade no edital do pregão eletrônico nº 167/2020. SESI/RJ. Município do Rio de Janeiro.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital) para officiar nos autos da Notícia de Fato MP/RJ nº 910002 (MPF/ NF nº 1.30.001.005275/2020-97), nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

18) Pedido de Providências nº 100224/2021-80

Relator: Cons. Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Requerente: Procuradoria da República – Rio Grande do Sul

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Interessado: Marcelo Augusto Mezacasa

Objeto: Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Sul. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Conflito negativo de atribuição. Procedimento PGR 1.00.000.001152/2021-15. Verificação da atuação do INCRA em possível parcelamento irregular de solo rural de bem imóvel localizado em Linha da Serra, no município de Sinimbu/RS.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, especificamente, para analisar tudo o que envolve a temática da urbanização do solo em causa, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

19) Pedido de Providências nº 1.00239/2021-01

Relator: Cons. Marcelo Weitzel Rabello de Souza

Requerente: Procuradoria da República – Minas Gerais

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Interessados: José Cicero Barbosa da Silva Junior; Wesley Miranda Alves

Objeto: Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Conflito negativo de atribuições. Procedimento PGR 1.22.026.000109/2020-98. Acompanhamento da destinação dos valores recebidos pelo Município de Campina Verde oriundos da Lei nº 14.017/2020 (Lei Almir Blanc).

Decisão: O Conselho, por unanimidade, não conheceu do conflito de atribuição, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

20) Conflito de Atribuições nº 1.00243/2021-16

Relator: Cons. Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requeridos: Ministério Público do Estado de São Paulo; Procuradoria da República – São Paulo

Interessados: Danilo Filgueiras Ferreira; Fundação Beneficente de Pedreira – FUNBEPE; Gemeos Prestação de Serviços de Mão de Obra Eireli; Waleska Bueno Sanches Buratto

Objeto: Ministério Público do Estado de São Paulo. Ministério Público Federal no Estado de São Paulo. Conflito negativo de atribuição. Autos 1.34.004.001181/201936. Irregularidades na falta de recolhimento do FGTS por parte da prestadora de serviços "Gêmeos Prestação de Serviços de Mão de Obra EIRELI". Comarca de Pedreira.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo (1ª Promotoria de Justiça de Pedreira), para officiar nos autos da Notícia de Fato nº 1.34.004.001181/201936, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios,

o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

21) Pedido de Providências nº 1.00249/2021-48

Relator: Cons. Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Procuradoria Regional da República – 1ª Região

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

Interessados: João Paulo Bezerra da Silva; Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo

Objeto: Ministério Público Federal no Estado da Bahia. Ministério Público do Estado da Bahia. Conflito negativo de atribuições. Procedimento nº 1.14.008.000324-2020-89. Apuração de irregularidades em licitação no Município de Ipiáú/BA.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal, o suscitante, para apurar a alegada infração penal, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

22) Pedido de Providências nº 1.00256/2021-21

Relatora: Cons. Fernanda Marinela de Sousa Santos

Requerente: Procuradoria da República – Minas Gerais

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Interessados: Leonardo Andrade Macedo; Renata Rodrigues Macedo Bolzan

Objeto: Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Conflito negativo de atribuições. Procedimento PGR 1.00.000.022235/2020-59. Apurar a responsabilidade pela recuperação de área degradada em atividade de pesquisa minerária em imóvel rural no Município de Santa Maria de Suaçuí/MG.

Decisão: O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido do suscitante para fixar a atribuição do Ministério Público Federal para oficiar no procedimento em análise, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Silvio Amorim e Sebastião Caixeta que declaravam a atribuição do Ministério Público do Estado do Minas Gerais. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

23) Conflito de Atribuições nº 1.00331/2021-08

Relator: Cons. Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará

Requerido: Procuradoria da República - Ceará

Interessados: Alexandre Paschoal Konstantinou; Rafael Ribeiro Rayol

Objeto: Ministério Público Federal no Estado do Ceará. Ministério Público do Estado do Ceará. Conflito de atribuições. Procedimento PGR 1.00.000.011286/2020-55. Apuração de caso de Improbidade Administrativa e infração a Lei de Responsabilidade Fiscal. Município de Umari/CE.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo

com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal, o suscitado, para apurar as irregularidades noticiadas no Inquérito Civil, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

24) Conflito de Atribuições nº 1.00410/2021-92

Relator: Cons. Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Procuradoria da República de Santa Catarina

Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Interessados: Carlos Humberto Prola Junior; Eliane Rita Auerbach

Objeto: Ministério Público Federal em Santa Catarina. Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Conflito negativo de atribuição. Procedimento de Conflito de Atribuição - PGR n. 1.00.000.009332/2018-31. Cometimento de ato de improbidade administrativa decorrente de emissão de atestado médico falso. Procuradoria da República no município de Chapecó/SC. 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó/SC.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal, o suscitante, para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

25) Conflito de Atribuições nº 1.00439/2021-74

Relatora: Cons. Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Procuradoria da República – Rio de Janeiro

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Interessados: Eduardo Santos de Oliveira; Lenita Machado Tedesco

Objeto: Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Conflito negativo de atribuições. Procedimento PGR 1.30.001.004761/2020-98. Apuração de possível prática de ilícito penal a partir de notícia de suposta falsidade ideológica na prestação de informações à Receita Federal para constituição de Microempreendedor Individual (MEI). Inquérito Policial nº 010-02876/2017.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, conheceu do pedido e julgou procedente reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para apurar os fatos, nos termos do voto da Relatora. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

26) Conflito de Atribuições nº 1.00496/2021-80

Relatora: Cons. Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Procuradoria da República – Minas Gerais

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Interessados: Gustavo de Carvalho Fonseca; Ubiratan Domingues

Objeto: Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Conflito negativo de atribuições. Procedimento PGR 1.00.000.012676/2020-42. Apurar falta de repasse de verbas federais do FNAS - Fundo Nacional de Assistência Social - para instituições filantrópicas de atendimento aos idosos e pessoas com deficiências por parte da Prefeitura de Divinópolis. Notícia de Fato nº MPMG 0223190013662 da 7ª Promotoria de Justiça de Divinópolis.

Decisão: Após o voto da Relatora, no sentido de julgar improcedente, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, pediu vista o Conselheiro Silvio Amorim. Adiantaram votos acompanhando a Relatora os Conselheiros Luciano Maia, Rinaldo Reis, Sebastião Caixeta, Oswaldo D'Albuquerque, Fernanda Marinela, Otavio Rodrigues e o Presidente. Aguarda o Conselheiro Marcelo Weitzel. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

27) Conflito de Atribuições nº 1.00505/2021-51

Relatora: Cons. Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Procuradoria da República – Minas Gerais

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Interessados: Allan Versiane de Paula; Marconi Hudson Meira Bezerra

Objeto: Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Conflito negativo de atribuições. Procedimento PGR 1.00.000.014512/2020-50. Apurar extração ilegal de minério no município de Grão Mogol/ MG pela empresa MAGNITOS - MAGNATO GRANITOS LTDA.

Decisão: O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido e reconheceu a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim que declarava a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

28) Conflito de Atribuições nº 1.00512/2021-35

Relatora: Cons. Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Procuradoria da República – Piauí

Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí

Interessados: Alexandre Assunção e Silva; Silas Sereno Lopes

Objeto: Ministério Público Federal no Estado do Piauí. Ministério Público do Estado do Piauí. Conflito negativo de atribuições. Procedimento PGR 1.27.000.000160/2021-92. Apuração de possíveis atos de improbidade administrativa, notadamente com o manuseio de verbas do FUNDEB, gerando atrasos nos pagamentos dos professores e servidores da área da educação do Município de Batalha-PI.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido e reconheceu a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito

Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

29) Conflito de Atribuições nº 1.00600/2021-19

Relator: Cons. Otavio Luiz Rodrigues Junior

Requerente: Procuradoria da República – São Paulo

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Objeto: Ministério Público Federal no Estado de São Paulo. Ministério Público do Estado de São Paulo. Conflito negativo de atribuições. Procedimento 1.34.015.000471/2020-77. Apuração de improbidade administrativa. Contratação irregular. Carta Convite nº 13/2017. Contratação de Empresa para execução de serviços de proteção e atendimento integral à família – PAIF, Município de Pindorama/SP.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para rejeitar a imputação ao Ministério Público Federal e recomendou que o Ministério Público do Estado de São Paulo faça a remessa dos autos do Inquérito Civil nº 14.0- 718.0000548/2020-2 ao órgão competente do Ministério Público do Trabalho no Estado de São Paulo, a fim de que, após exercer seu juízo sobre o caso, possa conduzir as investigações objetos do inquérito civil, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

30) Conflito de Atribuições nº 1.00610/2021-63

Relator: Cons. Otavio Luiz Rodrigues Junior

Requerente: Procuradoria da República - Bahia

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

Objeto: Ministério Público Federal no Estado da Bahia. Ministério Público do Estado da Bahia. Conflito negativo de atribuições. Procedimento PGR 1.00.000.017336/2020-16. Apuração de crime de estelionato. Local de Consumo. Apurar crime perpetrado por pessoas não identificadas, mediante fraude, obtiveram vantagem financeira em prejuízo da vítima, a administradora de consórcios. Caixa Econômica Federal.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido e determinou a remessa dos autos do Inquérito Policial (IP) nº 016/2019, ao Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 05 DE MAIO DE 2021

SINDICÂNCIA Nº 1.00637/2019-87

Relatora: Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos

Sindicante: Conselho Nacional do Ministério Público

Sindicado: Marcos Alex Vera de Oliveira - Membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

E M E N T A SINDICÂNCIA. RECURSO INTERNO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR INSTAURADO NA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ANALISAR SUPOSTO VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS CONTIDAS EM PIC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DO PAD.

I – Recurso Interno em Sindicância cujo objeto consiste na impugnação de decisão do Corregedor Nacional do Ministério Público, que determinou o arquivamento do feito sob o argumento de que não teria sido o membro sindicado o responsável por suposto vazamento de informações sigilosas contidas no Procedimento Investigatório Criminal.

II – Ausência de prescrição da pretensão punitiva a obstar a atuação deste Conselho Nacional. Admissibilidade dos documentos acostados pelos recorrentes após o prazo recursal. Questões prévias rejeitadas.

III – Inexistência de justa causa a ensejar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Embora a testemunha, na condição de jornalista, tenha evocado o direito do sigilo da fonte no decorrer de seu depoimento, asseverou que, no que diz respeito ao Promotor de Justiça sindicado, não houve declaração expressa, por parte do informante, o indicado Policial Militar não identificado, de que tivera participação no vazamento de informações sigilosas. Do cotejo entre as declarações da testemunha e as demais provas colacionadas nos autos, conclui-se que não há prova documental ou testemunhal no sentido de corroborar a afirmação de que o membro sindicado seria responsável pela divulgação de informações sigilosas ora apurada.

IV – Assevera-se que, apesar de se tratar de Sindicância, a Comissão designada pela Corregedoria Nacional procedeu à autêntica instrução exauriente dos fatos, na medida em que fez todas as diligências possíveis e ouviu todas as 24 testemunhas indicadas, com a participação ativa e o acompanhamento de todos os atos pelos ora recorrentes, admitidos que foram logo no início da tramitação do feito. Dessa forma, não se vislumbram quais “outros atos instrutórios mais exaurientes” possam ser realizados, ante a exaustiva apuração dos fatos e ante a impossibilidade de obrigar a testemunha Nélio, que invoca a garantia constitucional do resguardo da fonte, a revelar o Policial Militar não identificado que foi seu informante e que repassou as informações sigilosas”.

V – Recurso Interno improvido, mantendo-se integralmente a decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, conheceram do presente Recurso Interno e, no mérito, negaram-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional, nos termos do voto divergente do Conselheiro Sebastião Caixeta. Vencidos a Relatora e os Conselheiros Luciano Maia, Otavio

Rodrigues e Sandra Krieger, que decidiam pela procedência do presente Recurso Interno, para instaurar Processo Administrativo Disciplinar contra o Promotor de Justiça do Ministério Público do Mato Grosso do Sul, por suposto vazamento de informações sigilosas contidas no Procedimento Investigatório Criminal n. 06.2017.0002334-8.

Brasília/DF, 05 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
Conselheiro Nacional do Ministério Público

ACÓRDÃOS DE 11 DE MAIO DE 2021

PROCEDIMENTO AVOCADO N. 1.00569/2021-43

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requeridos: membros do Ministério Público do estado de Minas Gerais

Interessados: Ministério Público do estado de Minas Gerais

Corregedoria-Geral do MPMG

EMENTA PROCEDIMENTO AVOCADO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ADITAMENTO DA PORTARIA INAUGURAL. AMPLIAÇÃO DO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO DISCIPLINAR. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO APROVEITAMENTO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS PRATICADOS NO ÓRGÃO MINISTERIAL DE ORIGEM. OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

(...)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em referendar o aditamento da portaria inaugural do processo administrativo disciplinar avocado, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 11 de maio de 2021.

assinado eletronicamente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

Conflito de Atribuições – CA nº 1.00587/2021-25

Requerente: Procuradoria da República – Paraíba

Requerido: Ministério Público do Estado da Paraíba

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS POR MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ E SÚMULA Nº 209/STJ. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Paraíba acerca de denúncias de irregularidades na gestão de recursos públicos no Município de São João do

Cariri/PB.

2. “Após a transferência dos valores referentes ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, tais valores se incorporam ao patrimônio do Município e, por consequência, o eventual prejuízo decorrente do seu desvio ou mal uso é suportado apenas pelo Município. Incide, assim, o verbete n. 209 da Súmula/STJ, segundo o qual ‘Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal’” (CC 142.915/AL, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)
3. Fixada a atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba para atuar no expediente ora analisado com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA para atuar no expediente ora analisado, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

Brasília/DF, 11 de maio de 2021.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

Conflito de Atribuições – CA nº 1.00552/2021-13

Requerente: Procuradoria da República – São Paulo

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessados: Alberto Camiña Moreira; Karen Louise Jeanette Kahn; Supremo Tribunal Federal

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

E M E N T A CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INDÍCIOS DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI Nº 7.492/1986. ART. 26. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Trata-se de Conflito Positivo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo, suscitado pelo Banco Schahin S. A., em razão de terem sido requisitadas às respectivas polícias judiciárias a instauração de inquéritos policiais para “apuração dos mesmos fatos, envolvendo as mesmas pessoas, todos lastreados em representações idênticas”.
2. O conflito foi submetido inicialmente ao crivo do Supremo Tribunal Federal que, no bojo da Petição nº 4.891/DF, decidiu pela competência deste CNMP para definir o órgão responsável pela condução da investigação, nos termos do voto do redator para o acórdão, Exmo. Ministro Alexandre de Moraes.
3. Constatados indícios da prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, previstos na Lei nº 7.492/1986, a qual expressamente prevê, em seu art. 26, que “A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal”.
4. Fixada a atribuição do Ministério Público Federal para continuidade das investigações nos expedientes ora analisados com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para continuidade das investigações nos expedientes ora analisados, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

Brasília/DF, 11 de maio de 2021.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS
Relatora

Conflito de Atribuições – CATR nº 1.00468/2021-54

Requerente: Procuradoria da República – Santa Catarina

Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Interessados: Eloi Francisco Zatti Faccioni; Symone Leite

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NOMEAÇÃO DE SERVIDORA TEMPORÁRIA PARA FUNÇÃO GRATIFICADA. APOIADOR INSTITUCIONAL DO PMAQ/ESF. RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INTERESSE DIRETO DA UNIÃO NA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. CONFLITO CONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Trata-se de Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, cujo objeto diz respeito à apuração de suposta ilegalidade na nomeação de servidora temporária em Prefeitura Municipal para exercício de função gratificada paga com recursos do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade (PMAQ).

2. O Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade (PMAQ) foi instituído pelo Ministério da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e tem como objetivo “induzir a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade da atenção básica, com garantia de um padrão de qualidade comparável nacional, regional e localmente, de maneira a permitir maior transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas à Atenção Básica em Saúde”.

3. Consoante jurisprudência do STJ, “por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência ‘fundo a fundo’ - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação” (AgRg no CC 169.033/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13/05/2020, DJe 18/05/2020).

4. “A Justiça Federal é competente para processar e julgar as ações de improbidade administrativa que possuam o objetivo de recompor o patrimônio federal lesado mediante desvio de verbas do Sistema Único de Saúde SUS” (AgR-ARE 1.015.386/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 21/09/2018, DJe 28/09/2018).

5. Considerando que há, nos termos da jurisprudência do STJ e do STF, interesse direto da União na fiscalização dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde e utilizados para o pagamento da função comissionada em comento, atrai-se a atribuição do Ministério Público Federal nos termos do art. 109, I, da CF.

6. Conflito de Atribuições conhecido para fixar a atribuição do Ministério Público Federal para o expediente em análise conforme disposto no art. 152-G do RICNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em CONHECER do presente Conflito a fim de FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para atuar no expediente analisado, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

Brasília/DF, 11 de maio de 2021.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

Conflito de Atribuições – CA nº 1.00337/2021-21

Requerente: Procuradoria da República – Amazonas

Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas

Interessados: Bruno Silva Domingos; Sylvio Henrique Lorena Duque Estrada

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. APURAÇÃO DE NEPOTISMO EM ESCOLAS MUNICIPAIS INDÍGENAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Amazonas e o Ministério Público Federal, cujo objeto diz respeito à apuração de suposta prática de nepotismo nas escolas municipais indígenas João da Cruz e Aegaceu Decatacu localizadas na comunidade Umaricacu-II, em Tabatinga/AM.
2. A controvérsia dos autos cinge-se estritamente a um possível nepotismo e a contratações públicas ilegais, o que, a despeito de ter ocorrido em Escolas Municipais Indígenas, não envolve disputas sobre direitos indígenas e, conseqüentemente, não atrai a atribuição do Ministério Público Federal nos termos do art. 109, XI, da CF.
3. Não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “a existência de interesse indígena, individual ou coletivo, é suficiente para interessar à União e à FUNAI, bem como a atrair a competência da Justiça Federal” (AgInt no REsp 1517416/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021). Contudo, cabe ressaltar que os serviços educacionais a que fazem jus os povos indígenas e as comunidades tradicionais não parecem ameaçados, segundo foi possível depreender dos elementos colacionados aos autos. Assim, não haveria debate em relação aos “direitos indígenas” ou interesse indígena na causa.
4. Apuram-se, em verdade, contratações públicas ocorridas sem a observância dos princípios da impessoalidade, moralidade, legalidade e isonomia, preceitos relacionados com a Súmula Vinculante nº 13, que veda a prática de nepotismo em toda a Administração Pública. Ademais, merece destaque a existência de indícios da participação de agentes políticos municipais no esquema ora investigado, de sorte a evidenciar o interesse local no deslinde da causa e atrair, por via de consequência, a atribuição do Ministério Público estadual.
5. Aplicável, à espécie, o Enunciado nº 38 da 5ªCCR/MPF, in verbis: “O Ministério Público Federal não tem atribuição para agir em casos de nepotismo no âmbito da administração estadual ou municipal”.
6. Conflito de Atribuições conhecido para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas para o expediente em análise conforme disposto no art. 152-G do RICNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em CONHECER do presente Conflito a fim de FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS para atuar no expediente analisado, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

Brasília/DF, 11 de maio de 2021.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

Proposição (Proposta de Resolução) Nº 1.00267/2021-20

Relatora: Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos

Proponente: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Interessado: Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

E M E N T A PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ACRESCENTA O INCISO XVIII AO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 205/2019. REVOGA A RESOLUÇÃO Nº 88/2012. APROVAÇÃO.

1. Trata-se de Proposta de Resolução que “Acrescenta o inciso XVIII ao art. 2º da Resolução nº 205/2019, que dispõe sobre a Política Nacional de Atendimento ao Público no âmbito do Ministério Público, e revoga a Resolução nº 88/2012.”.

2. Objetiva-se a revogação da Resolução nº 88/2012, que dispõe sobre o atendimento ao público e aos advogados por parte dos membros do Ministério Público, sob o fundamento de que o conteúdo dessa resolução foi inteiramente regulado por meio da Resolução CNMP nº 205, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a Política Nacional de Atendimento ao Público no âmbito do Ministério Público e dá outras providências.

3. Por outro lado, objetiva-se, ainda, o acréscimo do inciso XVIII ao art. 2º da Resolução nº 205/2019, passando a prever a “adaptação da forma e das estratégias de atendimento às pessoas com deficiência”, na Política Nacional de Atendimento ao Público. O acréscimo é fundamental para assegurar as condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando sua inclusão social e o pleno exercício da cidadania.

4. Proposta aprovada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em APROVAR a presente Proposição, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 11 de maio de 2021.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

Pedido de Providências (Conflito de Atribuições) – PP Nº 1.00192/2021-50

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Interessados: André Estima de Souza Leite; Rodrigo Amorim da Silva Santos

Relatora: Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DO PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 2º, I E § 3º, DO CP (ESTELIONATO) PELO EX-COMPANHEIRO DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO OU DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito de Atribuições entre o MPF e MP/PE no bojo de investigação que visa apurar irregularidades cometidas por beneficiários quanto ao uso dos imóveis financiados no âmbito de programas habitacionais do Governo federal, como o Minha Casa Minha Vida.

2. O programa habitacional ao qual se refere o conflito - Programa Minha Casa Minha Vida – é um programa federal

e custeado com verbas federais, atuando os outros entes federativos (Estados e Municípios) como meros executores do programa. Jurisprudência.

3. A hipótese em tela envolve tão somente interesses de particulares, inclusive com narrativas de violência doméstica, agiotagem e estelionato, de forma que ainda que se pudessem identificar interesses da União ou da Caixa Econômica Federal no deslinde da causa, estes seriam tão somente reflexos.

4. “A fixação da competência da Justiça Federal ocorre no caso de violação direta de interesses da União e órgãos federais. Nessa linha, o estelionato que causa prejuízo apenas a particulares não fixa a competência da Justiça Federal. Precedentes da Terceira Seção” (CC 174.603/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2021, DJe 30/04/2021)

5. No mesmo sentido, Enunciado nº 82 da 2ª CCR/MPF: “A negociação irregular de imóvel adquirido de forma lícita por meio do Programa Minha Casa Minha Vida é passível de medidas no âmbito cível a serem adotadas pelo agente financiador, inclusive a retomada do imóvel, mas, na esfera penal, se restringe aos interesses de particulares, eventuais vítimas do crime de estelionato (CP, art. 171), não havendo lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades que justifique a atribuição do Ministério Público Federal”.

5. Pedido de Providências julgado PROCEDENTE a fim de FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO para apurar os fatos descritos no procedimento de investigação ora analisado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por à unanimidade, em julgar PROCEDENTE o presente Pedido de Providências a fim de FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO para apurar os fatos descritos no procedimento de investigação ora analisado, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 11 de maio de 2021.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

Pedido de Providências (Conflito de Atribuições) – PP Nº 1.00192/2021-50

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Interessados: André Estima de Souza Leite; Rodrigo Amorim da Silva Santos

Relatora: Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DO PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 2º, I E § 3º, DO CP (ESTELIONATO) PELO EX-COMPANHEIRO DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO OU DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito de Atribuições entre o MPF e MP/PE no bojo de investigação que visa apurar irregularidades cometidas por beneficiários quanto ao uso dos imóveis financiados no âmbito de programas habitacionais do Governo federal, como o Minha Casa Minha Vida.

2. O programa habitacional ao qual se refere o conflito - Programa Minha Casa Minha Vida – é um programa federal e custeado com verbas federais, atuando os outros entes federativos (Estados e Municípios) como meros executores

do programa. Jurisprudência.

3. A hipótese em tela envolve tão somente interesses de particulares, inclusive com narrativas de violência doméstica, agiotagem e estelionato, de forma que ainda que se pudessem identificar interesses da União ou da Caixa Econômica Federal no deslinde da causa, estes seriam tão somente reflexos.

4. “A fixação da competência da Justiça Federal ocorre no caso de violação direta de interesses da União e órgãos federais. Nessa linha, o estelionato que causa prejuízo apenas a particulares não fixa a competência da Justiça Federal. Precedentes da Terceira Seção” (CC 174.603/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2021, DJe 30/04/2021)

5. No mesmo sentido, Enunciado nº 82 da 2ª CCR/MPF: “A negociação irregular de imóvel adquirido de forma lícita por meio do Programa Minha Casa Minha Vida é passível de medidas no âmbito cível a serem adotadas pelo agente financiador, inclusive a retomada do imóvel, mas, na esfera penal, se restringe aos interesses de particulares, eventuais vítimas do crime de estelionato (CP, art. 171), não havendo lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades que justifique a atribuição do Ministério Público Federal”.

5. Pedido de Providências julgado PROCEDENTE a fim de FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO para apurar os fatos descritos no procedimento de investigação ora analisado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por à unanimidade, em julgar PROCEDENTE o presente Pedido de Providências a fim de FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO para apurar os fatos descritos no procedimento de investigação ora analisado, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 11 de maio de 2021.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

Recurso Interno na Reclamação Disciplinar – RI-RD nº 1.00767/2020-17

Recorrente: Rayana Wara Campos Armond

Recorridos: Arlélío de Carvalho Lage; Márcia Campos Duarte; Maria Helena da Silva Gunthier

Advogada: Rudi Meira Cassel

Interessados: Corregedoria do Ministério Público do Trabalho; Ministério Público do Trabalho

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

E M E N T A RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ARQUIVAMENTO NA CORREGEDORIA NACIONAL. ART. 80, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RICNMP. ATUAÇÃO SUFICIENTE DA CORREGEDORIA GERAL DO MPT. INOVAÇÃO DAS RAZÕES EM SEDE DE RECURSO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. DIALETICIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Interno interposto por Rayana Wara Campos Armond contra decisão do Exmo. Corregedor Nacional na qual arquivada reclamação disciplinar instaurada em face de Maria Helena da Silva Guthier, Arlélío de Carvalho Lage e Márcia Campos Duarte, membros do Ministério Público do Trabalho.

2. A Corregedoria Nacional determinou o arquivamento da reclamação disciplinar por considerar suficiente a atuação do órgão correccional local, com fundamento no art. 80, parágrafo único, do RICNMP.

3. As razões postas no recurso interno não foram submetidas à análise da Corregedoria Geral do MPT, tampouco da Corregedoria Nacional, de forma que representam verdadeira inovação recursal, o que torna impossível o exame da matéria em sede recursal (PCA nº 1.00303/2015-52, Relator Conselheiro Fábio Bastos Stica, julgado em

16/08/2016).

4. Não infirmados os fundamentos do arquivamento da Corregedoria local e da Corregedoria Nacional, restou-se inobservado o princípio da dialeticidade recursal, impondo, conseqüentemente, a manutenção da decisão. Nesse sentido: AgR-HC 184.264, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma do STF, DJe 18/12/2020.

5. Recurso interno conhecido e desprovido, mantendo-se incólume a decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional nos termos do art. 80, parágrafo único, do RICNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em conhecer do Recurso Interno para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional nos termos do art. 80, parágrafo único, do RICNMP. Brasília/DF, 11 de maio de 2021.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

Conflito de Atribuição – CA nº 1.00382/2021-86

Requerente: Procuradoria da República em Mato Grosso

Requerido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso

Interessados: Guilherme Fernandes Ferreira Tavares e Marcos Brant Gambier Costa

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS. DECISÃO DO STF NA ACO Nº 843/SP. COMPETÊNCIA DO CNMP. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA GESTÃO DO MUNICÍPIO DE TORIXORÉU. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO INSS REFERENTE ÀS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU. PARCELAMENTO VIGENTE. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DIRETA A BENS E INTERESSES DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA.

- Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de petição do promotor de justiça Marcos Pereira Anjo Coutinho e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, cujo objeto diz respeito a conflito negativo de atribuições para persecução penal de suposto crime de estelionato.

- O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ACO nº 843/SP, decidiu ser este CNMP competente para dirimir conflitos de atribuições entre diferentes ramos do Ministério Público Brasileiro.

- A Lei n. 12.810-2013 prever em seu Art. 3º: “A adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei implica autorização pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município para a retenção, no FPE ou no FPM, e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.”

- Destaco trecho da jurisprudência pátria acerca do tema: “(...) arrefeceu-se em virtude da confissão da dívida tributária pelo Estado do Espírito Santo e por seu parcelamento, mediante retenção de percentual do Fundo de Participação dos Estados – FPE. (...)”

- Com o parcelamento passar a inexistir afronta direta a bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que justificasse a competência da Justiça Federal, fundamentada no art. 109, I, da Carta Magna e, por conseguinte, a legitimidade do MPF para propor a demanda pertinente.

- Conflito de Atribuição conhecido e provido para fixar a competência do Ministério Público do Estado do Mato Grosso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar PROCEDENTE o presente Pedido de Providências, FIXANDO A COMPETÊNCIA para o Ministério Público do Estado do Mato Grosso, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 11 de maio de 2021.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

Conflito de Atribuição – CA nº 1.00399/2021-06

Requerente: Procuradoria da República na Paraíba

Requerido: Ministério Público do Estado da Paraíba

Interessados: Paula da Silva Camillo Amorim e Rodrigo Gomes Teixeira

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS. DECISÃO DO STF NA ACO Nº 843/SP. COMPETÊNCIA DO CNMP. SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PROGRAMA HABITACIONAL FEDERAL, REGULAMENTADO PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL E SUBSIDIADO PELA UNIÃO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA PARA ESCLARECIMENTOS DOS FATOS. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA ACERCA DO PRETENSO RECEBIMENTO INDEVIDO, PELA REPRESENTADA, DO IMÓVEL SUBSIDIADO PELO PNHR. ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL HOMOLOGADO PELA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. QUESTÃO RESIDUAL RELATIVA À POSSÍVEL VENDA DO IMÓVEL PELA BENEFICIADA. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

- Trata-se de conflito de atribuição em que se aprecia o Conflito Negativo entre o Ministério Público do Estado da Paraíba e o Ministério Público Federal para apurar suposto desvio de recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, destinados ao Município de Sobrado/PB.

- O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ACO nº 843/SP, decidiu ser este CNMP competente para dirimir conflitos de atribuições entre diferentes ramos do Ministério Público Brasileiro.

- No que concerne a doações ilegais pelo Município de recursos que incluem verbas federais, configurando possível prática de ilegalidades na sua aplicação, após investigação, o MPF concluiu pela “ausência de elementos de prova acerca do pretenso recebimento indevido, pela representada, do imóvel subsidiado pelo PNHR”, e promoveu o arquivamento quanto a este ponto específico, somente suscitando conflito em relação à questão residual referente à venda do imóvel pela beneficiada, o que foi homologado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

- Em relação à questão residual referente a apuração da venda irregular do bem por parte do beneficiado, o próprio representante ministerial entendeu ser competência do Ministério Público Estadual.

- Conflito de atribuição conhecido e provido para fixar a competência do Ministério Público Estadual da Paraíba.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar PROCEDENTE o presente Pedido de Providências, FIXANDO A COMPETÊNCIA do Ministério Público Estadual da Paraíba, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 11 de maio de 2021.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

Conflito de Atribuição – CA nº 1.00555/2021-84

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: Procuradoria da República em São Paulo

Interessados: Antônio José Donizetti Molina Daloia e Eduardo Antônio Taves Romero

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS. DECISÃO DO STF NA ACO Nº 843/SP. COMPETÊNCIA DO CNMP. APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE PRATICADOS POR DIRIGENTES DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

- Trata-se de conflito negativo entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e a Procuradoria da República em São Paulo envolve investigação de possíveis atos de improbidade administrativa praticados por dirigentes da Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP).

- O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ACO nº 843/SP, decidiu ser este CNMP competente para dirimir conflitos de atribuições entre diferentes ramos do Ministério Público Brasileiro.

- “A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas sim a identidade das partes na relação processual” (CC 105.196-RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 22.02.2010).

- Em se tratando, no presente caso, de empresa pública federal, e tendo o próprio MPF reconhecido sua atribuição, indubitável ser este o órgão ministerial competente para oficiar no feito.

- Conflito de Atribuição conhecido e provido para fixar a competência do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar PROCEDENTE o presente Pedido de Providências, FIXANDO A COMPETÊNCIA do Ministério Público Federal, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 11 de maio de 2021.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

Conflito de Atribuições nº 1.00526/2021-02

Requerente: Procuradoria da República – Mato Grosso do Sul

Requerido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul

Interessados: Fabrício Proença de Azambuja ; Silvio Pettengill Neto

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS. DECISÃO DO STF NA ACO Nº 843/SP. COMPETÊNCIA DO CNMP. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE CRESCENTE NÚMERO DE RECLAMAÇÕES RELATIVAS A EMPRÉSTIMOS IRREGULARES EM PENSÕES E APOSENTADORIAS DO INSS. INTERESSE DA UNIÃO. CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA.

- Trata-se de conflito negativo entre o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul e a Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul que envolve investigação de possíveis empréstimos irregulares em pensões e aposentadorias do INSS.
- O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ACO nº 843/SP, decidiu ser este CNMP competente para dirimir conflitos de atribuições entre diferentes ramos do Ministério Público Brasileiro.
- As informações constantes dos autos indicam, a princípio, tratar-se de demanda de natureza cível.
- Entendimento firmado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores de que o INSS responde solidariamente com o banco nas hipóteses de desconto indevido em proventos de aposentadoria e pensão, inequívoco o interesse da autarquia e a necessidade de atuação do Ministério Público Federal para investigar os fatos.
- A competência da justiça federal, em matéria cível, prevista no art. 109, I, da Carta Magna, é fixada *ratione personae*. Assim, patente a competência desta quando há envolvimento de autarquia vinculada ao Ministério da Economia.
- Conflito de Atribuição conhecido e improvido para fixar a competência do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar PROCEDENTE o presente Pedido de Providências, FIXANDO A COMPETÊNCIA para o Ministério Público Federal, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 11 de maio de 2021.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

Embargos de Declaração de Embargos de Declaração no PAD nº: 1.00381/2020-32

Relatora: Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos

Embargante: membro do Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Advogado Renan Sales Vanderlei

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OPOSIÇÃO DE NOVA IMPUGNAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO JÁ EMBARGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. AUSENTES. RECURSO QUE APENAS REPISA OS ARGUMENTOS DOS PRIMEIROS EMBARGOS E DO MÉRITO DO FEITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E, NO MÉRITO, REJEITADOS.

1. Trata-se de nova impugnação oposta contra acórdão que, fundamentadamente, negou provimento aos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou procedente processo administrativo disciplinar para aplicar ao requerido a penalidade de suspensão por 05 (cinco) dias.

2. Em suas razões recursais, o embargante basicamente repisa os mesmos argumentos devidamente rebatidos nos primeiros embargos, insistindo em tentar alterar a conclusão adotada no acórdão embargado para julgar totalmente improcedentes as imputações contidas no presente Processo Administrativo Disciplinar.

3. Inexiste, no caso em apreço, a alegada omissão ou erro material, os quais foram plenamente rechaçados nos primeiros embargos.

4. Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF): "(...) admite-se a oposição de segundos embargos de declaração quando suas razões visam sanar vícios de obscuridade, omissão ou evidente erro material ocorridos no julgamento dos primeiros embargos, não cabendo atacar aspectos já resolvidos na decisão declaratória precedente

e, muito menos, questões situadas no acórdão primitivamente embargado. (...)

5. Inadmissível a oposição embargos para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide pelo Plenário, como pretende o recorrente.

6. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados à integralidade, determinando-se a certificação do trânsito em julgado e a baixa do processo após a publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do recurso de Embargos de Declaração nos autos do Processo Administrativo Disciplinar para rejeitá-los integralmente, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 11 de maio de 2021.

FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Conselheira Relatora

DECISÕES DE 12 DE MAIO DE 2021

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA – PP Nº 1.00306/2021-34

Requerente: Messias do Nascimento Sousa

Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará

Relatora: Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos

DECISÃO

(...)

Pelo exposto, determino o arquivamento do presente procedimento de controle administrativo, fundamentada no art. 43, IX, “b”, do RICNMP

Brasília, 12 de maio de 2021.

Fernanda Marinela de Sousa Santos

Conselheira Relatora

Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público – RPA Nº 1.00282/2020-50

Requerente: Ministério Público do Mato Grosso do Sul

Requerido: Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul

Relatora: Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos

DECISÃO

(...)

Dessa forma, em que pese entender não se tratar a presente demanda de conflito de atribuição, tendo sido a questão efetivamente decidida pela autoridade competente à época, no âmbito do Ministério Público Federal, por meio do Procedimento de Conflito de Atribuição n. 1.00.000.008859/2020-63, bem como as partes interessadas devidamente comunicadas da decisão, determino o arquivamento do presente procedimento, fundamentada no art. 43, IX, “b”, do RICNMP.

Brasília, 12 de maio de 2021.

Fernanda Marinela de Sousa Santos

Conselheira Relatora

Conflito de Atribuições – CA nº 1.00510/2021-28

Requerente: Procuradoria da República – Bahia

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

Interessados: Monia Lopes de Souza Ghignone; Samir Cabus Nacheff Junior

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

DECISÃO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO POR PARTE DO PARQUET ESTADUAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E DO INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES. ART. 43, IX, b, DO RICNMP. ARQUIVAMENTO.

(...)

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente procedimento, nos termos do art. 43, IX, “b”, do RICNMP, com o envio de todas as peças destes autos à 21ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana/BA.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Brasília, 12 de maio de 2021.

FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Conselheira Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00930/2020-79

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D’ALBUQUERQUE

EMBARGANTE: CRISTIANO ZANIN MARTINS – OAB/SP 172.730

ADVOGADOS: ARI CRISPIM DOS ANJOS JUNIOR – OAB/SP 256.825

GUILHERME QUEIROZ GONÇALVES – OAB/DF 37.961

MARIA DE LOURDES LOPES – OAB/SP 77.513

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DELIBERAÇÃO QUE DEFERIU PRAZO AO EMBARGANTE PARA SE MANIFESTAR ACERCA DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA PARTE RECORRIDA, ACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE ACERCA DA DATA DE INÍCIO DO PRAZO PARA PRONUNCIAMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 42, CAPUT E § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - RICNMP.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Recurso Interno opostos em face de deliberação proferida por este Relator, por meio do qual concedeu ao Embargante acesso aos autos do Recurso Interno em epígrafe, bem como deferiu-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se acerca das contrarrazões e documentação apresentada pela Recorrida.

2. Sustenta o Embargante que o despacho embargado apresenta obscuridade, haja vista a ausência de indicação expressa do início do prazo para manifestação.

3. Os prazos, no Conselho Nacional do Ministério Público, são computados excluindo o dia de começo e incluindo o do vencimento, protraindo-se o dia de começo para o primeiro dia útil subsequente, se coincidir com fim de semana ou feriado, nos termos do artigo 42, “caput” e § 1º, do RICNMP.

4. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

DECISÃO

(...)

8. No presente caso, verifica-se que a intimação foi encaminhada ao Embargante no dia 07 de maio de 2021,

iniciando-se a contagem do prazo para manifestação em 10 de maio de 2021, a teor do 42, § 1º, do RICNMP, haja vista os dias 8 e 9 de maio de 2021 serem, respectivamente, sábado e domingo (final de semana).

9. Ademais, cumpre ressaltar que, como destacado pelo próprio Embargante, foi-lhe concedido acesso ao feito em 10 de maio de 2021 (cf. fl. 1083), de modo que não houve qualquer prejuízo ao Embargante, no que se refere ao prazo para manifestação nos autos.

10. Nesta senda, diante da ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados, CONHEÇO dos Embargos de declaração e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.

11. Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 12 de maio de 2021.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE
Relator

DECISÃO DE 13 DE MAIO DE 2021

Pedido de Providências – PP nº 1.00143/2021-80

Requerente: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Interessados: Daniel Lessa Costa; João Alberto Calvão Gonçalves

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

DECISÃO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INQUÉRITO POLICIAL. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ACERCA DA COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTA CNMP. JURISPRUDÊNCIA. ART. 43, IX, C, DO RICNMP. ARQUIVAMENTO.

(...)

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito com fundamento no art. 43, IX, “c”, do RICNMP, tendo em vista que o pedido não se enquadra na competência deste Conselho Nacional do Ministério Público.

Intime-se o Ministério Público do Estado do Espírito Santo (Promotoria de Justiça Regional de Investigação Criminal e Controle Externo da Atividade Policial) a fim de que, na qualidade de suscitante, tome conhecimento da presente decisão e adote as providências cabíveis perante o Juízo no qual oficia, tendo em vista o presente reconhecimento de não se tratar a hipótese dos autos de conflito de atribuições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Comunique-se, ainda, que a teor da Portaria CNMP-PRESI nº 63/2015, a visualização do inteiro teor do processo, atuado no sistema ELO, poderá ser realizada no sítio deste Conselho na Internet, no seguinte endereço eletrônico: www.cnmp.mp.br, após cadastramento de membro ou servidor e solicitação de acesso efetivados no mesmo sítio, através do link: <http://www.cnmp.mp.br/portal/cadastro-elo>.

Brasília (DF), 13 de maio de 2021.

FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS
Conselheira Relatora

DESPACHOS DE 12 DE MAIO DE 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00471/2021-13

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: AILTON BENEDITO DE SOUZA

Advogados: Octávio Augusto da Silva Orzari (OAB/DF 32163); Pedro Machado de Almeida Castro (OAB/DF 26544), Vinicius Andre de Sousa (OAB/DF 60285) e Bruno Henrique de Moura (OAB/DF 64.376)

DESPACHO

Trata-se de petição (defesa prévia) aviada pelo processado deste feito disciplinar na qual aborda algumas questões preliminares a serem apreciadas por este Conselheiro relator antes de adentrar a instrução processual, são elas:

1. 1) Em primeiro lugar, impende salientar que, de acordo com o § 1º do art. 252 da Lei Complementar nº 75/93 (estatuto do Ministério Público da União), a comissão responsável pelo PAD deverá ser composta por três membros escolhidos dentre os integrantes de carreira, vitalícios, e de classe igual ou superior ao imputado.(...)

(...) requer-se a instituição de Comissão responsável pelo PAD composta por membros do MPF vitalícios, nos termos do art. 292, § 1º, da LC nº 75/93, assegurando a aplicação do princípio do devido processo legal, sob pena de nulidade.

2. 02)(...) a Conselheira Sandra Krieger, representante da OAB, responsável pelo voto escrito furtou à competência do plenário desse e. Conselho, tendo em vista que as publicações foram incluídas nos autos após o julgamento, sendo que apenas o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta fez menção a elas.

(...) a portaria de instauração está viciada, pois formulada em desacordo com a decisão do Colegiado

(...) requer-se a devida delimitação do PAD, com a exclusão de todas as postagens juntadas posteriormente ao próprio julgamento, que não foram devidamente apreciadas pelo colegiado, sob pena de insanável nulidade, por violação das garantias do devido processo legal e da ampla defesa, mediante o contraditório e os recursos pertinentes.

3. 03) (...)Verifica-se a ocorrência da prescrição no que concerne às publicações ocorridas antes do dia 25/03/2020. É que a falta punida com censura prescreve em um ano (art. 244 da LC nº 75/1993), e, conforme se vê dos autos, o acórdão que determinou a instauração do PAD foi publicado em 25/03/2021, portanto, interrompeu a prescrição apenas dos conteúdos publicados nos dias 25 e 26/03/2020. Ocorre que a reclamação que deu início ao processo faz menção a mensagens publicadas entre 22 e 26/03/2020(...)

requer-se o acolhimento da preliminar, a fim de reconhecer a prescrição das publicações dos dias 22, 23 e 24 de março de 2020.

4. 04) Ocorre que a portaria de instauração do PAD expandiu o objeto, fazendo menção a diversas postagens na rede social de AILTON sem a indicação específica do conteúdo que configuraria infração disciplinar.

Em momento nenhum se indicou o que caracterizaria discurso de ódio ou xenofobia, quais as expressões concretamente caracterizariam as supostas ofensas, quais insultos teriam sido infligidos a colegas do MP, ou, ainda, quais informações seriam inverídicas, inobservando-se, com efeito, o art. 89, § 2º, do CNMP

Dessa forma, é necessário o arquivamento do PAD, em virtude de sua inépcia da instauração, ao menos em relação às postagens mais recentes, visto que não foram oportunizados elementos imprescindíveis para que o imputado pudesse exercer sua defesa de forma plena.

Adiante, o processado apresenta suas razões de defesa quanto ao mérito das postagens de 22/03 a 26/03/2020 e em tópico apartado as postagens de 29/09/2020 a 05/11/2020, na conta sua conta privada na rede social 'Twitter'

Ao fim, apresenta um rol de testemunhas contendo 12 nomes sendo: 06 membros de Ministério Público (MPF E

MPSP), 02 médicos, 02 jornalistas e 2 professores universitários.

Pois bem.

Em que pese a indicação do processado quanto a composição da eventual Comissão Processante (ponto '1'), esclareço que o rito adotado neste CNMP para os Processos Administrativos Disciplinares está previsto nos artigos 88 a 105 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Vale destacar o quanto disposto no artigo 89, §1º do RICNMP:

Art. 89. Decidida a instauração de processo administrativo disciplinar no âmbito do Conselho, o feito será distribuído a um Relator. (Redação dada pela Resolução nº 103, de 2 de dezembro de 2013)

§ 1º Competirá ao Relator ordenar, presidir e instruir o processo administrativo disciplinar, podendo delegar a membro ou servidor do Ministério Público a realização de diligências. (grifos do subscritor)

Não obstante a observação feita pelo processado, por razões regimentais e constitucionais (art. 130-A, §2º, III da CF/1988), caberá ao Conselheiro relator deliberar se presidirá diretamente ou delegará atos instrutórios dos feitos disciplinares, não se submetendo a Lei Complementar nº 75/93, já que há previsão no RICNMP neste sentido como se verifica na transcrição acima.

No que concerne aos pontos '2, 3 e 4', informo que o teor dos argumentos indicados nesta defesa prévia SÃO OS MESMOS apreciados quando dos Embargos de Declaração no dia 27/04/2021, os quais, por unanimidade, foram negados provimento ao apelo recursal pelo Plenário deste CNMP, vejamos alguns excertos do relatório da redatora do Acórdão:

“d. omissão em relação à prescrição das publicações ocorridas em 22, 23 e 24 de março de 2020, pois a falta é punida com censura, que prescreve em 1 (um) ano, tendo a portaria do PAD sido publicada em 25/03/2020;

e. omissão quanto à efetiva análise e fundamentação do argumento defensivo de que o termo supostamente preconceituoso foi utilizado apenas na forma de hashtag, que é um recurso para o agrupamento de mensagens que não implica em homenagem ao termo, sendo necessário que a conduta fique delimitada nos autos;

f. omissão, pois o voto vencedor não enfrentou a tese de que a hashtag “#VírusChinês” foi utilizada apenas no primeiro mês da pandemia no Brasil, e depois parou de ser utilizado, sem cunho discriminatório, apenas como referência geográfica, quando ainda havia dúvidas sobre a melhor forma de denominação do vírus, assim como atualmente se fala nas variantes “brasileira”, “amazônica”, “sul-afrinaca”, “inglesa”, etc.;

g. Omissão em relação à expansão do objeto da reclamação, com inclusão de imagens de novos posts, que sequer possuem a hashtag “VírusChinês” e não foram apreciados pelo Corregedor Nacional (supressão de instância), sem indicação expressa do que nelas caracterizaria conteúdo xenofóbico, ofensivo ou inverídico; bem como sem oportunidade de manifestação defensiva antes do julgamento da representação, o que inviabiliza o exercício de ampla defesa e contraditório do embargante;

Sendo assim, não HÁ providências ou deliberações, por ora, a serem tomadas, haja vista que o Plenário em 02 (duas) recentes ocasiões apreciou os argumentos levantados pelo requerido e manteve a instauração deste feito disciplinar.

Outrossim, nada impede que em sede de Alegações finais os argumentos novamente possam vir a ser suscitados, mas neste momento processual entendo inoportuno, evitando-se assim uma nova rediscussão desta matéria.

Saliento, ainda, que não adentrarei nas razões de mérito por não ser o MOMENTO processual para tanto.

Entretanto, aqui vale o registro que quando ao examinar o vasto rol de testemunhas (total de 12- 06 membros do MP, 02 médicos, 02 jornalistas, 02 professores universitários) indicado pelo processado, as quais, muitas delas residem em diversos estados da federação.

Em razão disto, DETERMINO para que o processado apresente manifestação justificando e correlacionando ao

contexto deste PAD e a importância da colheita dos depoimentos das aludidas testemunhas na elucidação do fato que lhe foi imputado, para tanto, estipulo o prazo de 05(cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Conselheiro Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO

PROCESSO Nº 1.00463/2021-86

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Conselho Popular de Aracruz/ES (CONSPAR)

REQUERIDOS: Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MP/ES)

DESPACHO

5. Ante o exposto, intime-se o requerente, via e-mail cadastrado no ELO (conspararacruz@yahoo.com.br), para que, no prazo de 5 dias, se pronuncie sobre as alegações de autenticidade da presente representação e apresente cópia de documentos que comprovem a identidade da pessoa jurídica, ora requerente, e da pessoa natural que a representa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília/Distrito Federal, 12 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

PORTARIA DE 11 DE MAIO DE 2021

PORTARIA-CNMP/CONS/GAB/LM Nº 3/2021.

Adita a Portaria CGMP nº 76, de 23 de novembro de 2020.

O CONSELHEIRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO LUCIANO NUNES MAIA FREIRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 97 e 108, §2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o quanto deliberado, na 7ª Sessão Ordinária de 2021 do Conselho Nacional do Ministério Público, realizada em 11 de maio de 2021, nos autos do Procedimento Avocado n. 1.00569/2021-43;

RESOLVE:

Art. 1º Aditar a portaria inaugural do Processo Administrativo Disciplinar Avocado - Portaria CGMP nº 76/2020 (SEI nº 19.16.3830.0053481/2020-20) -, instaurado em face de membros do Ministério Público do estado de Minas Gerais, integrantes à época do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) de Uberlândia/MG, imputando-lhes os fatos expostos nos autos do Procedimento Avocado n. 1.00569/2021-43.

Art. 2º Indicar, atendendo à exposição circunstanciada dos fatos imputados, a incursão dos membros processados na infração disciplinar prevista no art. 215, inciso II (exposição de membro do Ministério Público a risco de descrédito às prerrogativas do cargo ou da instituição), da Lei Complementar n. 34/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do estado de Minas Gerais), passível de aplicação da pena de remoção compulsória, prevista no mesmo diploma legal.

Art. 3º Apontar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, ressalvada a

possibilidade de prorrogação motivada pelo Relator, nos termos do artigo 90 do RICNMP.
Brasília-DF, 11 de maio de 2021.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÕES DE 12 DE MAIO DE 2021

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00456/2021-00

RECLAMANTE: CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Conclusão: (...)

Posto isso, propõe-se a instauração de processo administrativo disciplinar em face de Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a fim de lhe aplicar três penas de censura, já que presentes indícios suficientes de materialidade e de autoria de infrações disciplinares por violação aos deveres funcionais previstos no artigo 236, VIII, IX e X da Lei Complementar Federal nº 75/1.993 o que acarreta punição com as referidas sanções, nos termos do disposto nos artigos 239, II e 240, II, da LOMPU.

Brasília-DF, 12 de maio de 2021.

RAFAEL SCHWEZ KURKOWSKI

Coordenador Disciplinar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

PEDRO COLANERI ABI-EÇAB

Coordenador Disciplinar Substituto da Corregedoria Nacional do Ministério Público

WALTER OTSUKA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

I – Acolho integralmente o pronunciamento dos Membros Auxiliares da Corregedoria Nacional do Ministério Público, adotando-o como razões de decidir, determinando a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, ad referendum do Plenário, em face de Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ante a presença de indícios suficientes de cometimento de duas infrações disciplinares ao dever legal previsto no artigo 236, IX da Lei Complementar Federal nº 75/1.993 (Lei Orgânica do Ministério Público do União) e de uma infração disciplinar aos deveres legais previstos no artigo 236, VIII e X da mesma Lei, que ensejam, à luz dos artigos 239, II e 240, II, segunda parte, do mesmo diploma legal, a aplicação da sanção de três penas de CENSURA.

II – Registre-se que a presente instauração do Processo Administrativo Disciplinar, tomada com base no artigo 18, inciso VI, e no artigo 77, inciso IV, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), está embasada na Reclamação Disciplinar CNMP nº 1.00456/2021-00, em que foi dada a oportunidade de defesa à reclamada.

III – Lavre-se a respectiva portaria e, após o referendo do Plenário, distribua-se a um Conselheiro Relator na forma do artigo 89, observando-se o artigo 77, §2º, todos da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 12 de maio de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00318/2021-96

RECLAMANTE: REJANE EIRE FERNANDES ALVES

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ

Conclusão: (...)

Ante o exposto e com o objetivo de, em investigação sumária, melhor apurar os fatos, em tese, praticados por Membro do Ministério Público do Estado do Ceará, propõe-se:

a) a instauração de SINDICÂNCIA, com fundamento nos artigos 77, II c/c o artigo 81, todos da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público).

Brasília-DF, 12 de maio de 2021.

RENEE DO Ó SOUZA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público, adotando-o como razões de decidir, para determinar a instauração de Sindicância com o objetivo de apurar suposta infração disciplinar atribuída a Membro do Ministério Público do Estado do Ceará, na forma do artigo 77, inciso II, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique-se o Plenário, na forma do artigo 81 do Regimento Interno.

Expeça-se a portaria inaugural, com as formalidades de estilo, e designação da Comissão Sindicante.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 12 de maio de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00301/2021-66

RECLAMANTE: YGLESIO LUCIANO MOYSES SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO - CLAUDIO ALBERTO GABRIEL GUIMARÃES

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, considerando que a conduta imputada ao reclamado não caracteriza falta disciplinar tampouco ilícito criminal, na forma do art. 77, I, do RICNMP;

b) a cientificação da parte reclamante, Yglesio Luciano Moyses Silva de Souza, do membro reclamado, Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, preferencialmente via sistema ELO, e do Plenário.

Brasília-DF, 12 de maio de 2021.

RENEE DO Ó SOUZA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, considerando que a conduta imputada ao reclamado não caracteriza falta disciplinar tampouco ilícito criminal, na forma do art. 77, I, do RICNMP;
- b) a cientificação da parte reclamante, Yglesio Luciano Moyses Silva de Souza, do membro reclamado, Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, preferencialmente via sistema ELO, e do Plenário;

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 12 de maio de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.01053/2020-26 (PROCESSO SIGILOS)

RECLAMANTE: SIGILOS

ADVOGADOS: LÊNIO LUIZ STRECK (OAB/RS 14.439) E NEREU JOSÉ GIACOMOLLI (OAB/RS 17.568)

RECLAMADO: SIGILOS

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o conhecimento do presente recurso interno;
- b) a manutenção da decisão recorrida; e
- c) para não subtrair do Plenário o exame sobre a admissibilidade do presente recurso, o encaminhamento dos autos para distribuição a um Relator, com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP.

Brasília-DF, 12 de maio de 2021.

CAROLINE IANHEZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Trata-se de recurso interno interposto pela reclamante contra decisão monocrática que promoveu o arquivamento da Reclamação Disciplinar em epígrafe identificada.

Os requisitos recursais de admissibilidade foram preenchidos, conforme manifestação retro do membro auxiliar.

Ante o exposto, acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o recebimento do presente recurso interno;
- b) a manutenção da decisão recorrida; e
- c) com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP, o encaminhamento do presente para distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 12 de maio de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00876/2020-43

RECLAMANTE: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO

RECLAMADOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - EDUARDO GAZZINELLI VELOSO, SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES, LENNA NUNES LUCIANA DAHER E ALEXANDRE SALES DE PAULA E SOUZA.

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se:

- a) a retratação da decisão anterior que não conheceu os embargos de declaração e consequente anulação dos atos posteriores;
- b) o conhecimento do recurso de embargos de declaração interposto;
- c) no mérito, sua rejeição;
- d) a restituição do prazo para os reclamantes para interposição de recurso interno nesta reclamação disciplinar.

Brasília-DF, 12 de maio de 2021.

RENEE DO Ó SOUZA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Trata-se de recurso interno interpostos pelo reclamante Luis Carlos Barreto de Oliveira Alcoforado contra a decisão monocrática que não conheceu os embargos de declaração anteriormente opostos. Acolho a manifestação do Membro Auxiliar e mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, determino o seguinte:

- a) a retratação da decisão anterior que não conheceu os embargos de declaração e consequente anulação dos atos posteriores;
- b) o conhecimento do recurso de embargos de declaração interposto;
- c) no mérito, sua rejeição;
- d) a restituição do prazo para os reclamantes para interposição de recurso interno nesta reclamação disciplinar.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 12 de maio de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00121/2021-84

RECLAMANTE: BRIAN EPSTEIN CAMPOS

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GÉRIAS, PAULO CÉSAR DE FREITAS

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o conhecimento do presente recurso interno;
- b) a manutenção da decisão recorrida; e
- c) para não subtrair do Plenário o exame sobre a admissibilidade do presente recurso, o encaminhamento dos autos para distribuição a um Relator, com fundamento no art. 154, § 2º13, do RICNMP.

Brasília-DF, 12 de maio de 2021.

CAROLINE IANHEZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Trata-se de recurso interno interposto por Brian Epstein Campos contra decisão monocrática que promoveu o arquivamento da Reclamação Disciplinar em epígrafe identificada.

Os requisitos recursais de admissibilidade foram preenchidos, conforme manifestação retro do membro auxiliar.

Ante o exposto, acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o recebimento do presente recurso interno;
- b) a manutenção da decisão recorrida; e
- c) com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP, o encaminhamento do presente para distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 12 de maio de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIAS DE 12 DE MAIO DE 2021

PORTARIA CNMP-CN Nº 46/2021

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, III, e § 3º, I, da Constituição Federal, pelos artigos 18, VI, 84 e 89, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o quanto apurado nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00456/2021-00,

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, imputando-lhe os fatos expostos na Reclamação Disciplinar nº 1.00456/2021-00.
2. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada acima realizada, a incursão de Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios na infração disciplinar por violação, por duas vezes, ao dever legal de desempenhar com zelo e probidade as suas funções e, por uma vez, aos deveres legais de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço e de guardar decoro pessoal, todos previstos no artigo 236, VIII, IX e X da Lei Complementar Federal nº 75/1.993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), que ensejam, à luz dos artigos 239, II e 240, II, segunda parte, do mesmo diploma legal, a aplicação da sanção de três penas de CENSURA.
3. Determinar, após o referendo do Plenário, a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar instaurado a um Conselheiro Relator, nos termos do artigo 89, caput, observando-se o artigo 77, § 2º, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP)
4. Apontar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo Relator, nos termos do artigo 90 da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).
5. Determinar o apensamento de cópia da Reclamação Disciplinar nº 1.00456/2021-00 ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.
6. Autue-se esta Portaria como peça inaugural de autos de Processo Administrativo Disciplinar.

Publique-se por extrato.

Registre-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 12 de maio de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA CNMP-CN Nº 47/2021

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, III e IV, e § 3º, I, da Constituição Federal, e pelos artigos 77, inciso II e 81 e seguintes, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando também a decisão plenária exarada na Representação por Inércia ou Excesso de prazo nº 1.01002/2020-40, julgada no dia 23 de fevereiro de 2021, bem como a decisão nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00318/2021-96, RESOLVE:

1. Instaurar Sindicância em face de membro do Ministério Público do Estado do Ceará para apurar os fatos descritos na Reclamação Disciplinar em epígrafe, que podem caracterizar em tese, infração disciplinar decorrente da utilização indevida das prerrogativas do cargo, com potencial aplicabilidade, a priori, da penalidade de advertência, nos termos do artigo 229, IV da Lei Complementar do Estado do Ceará nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (LOMPCE).
2. Designar os Membros Auxiliares da Corregedoria Nacional do Ministério Público, Rafael Schvez Kurkowski e Renee do Ó Souza, para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão Sindicante, delegando-lhes poderes para efetivar todas as diligências necessárias para a instrução do procedimento.
3. A Sindicância terá o prazo de conclusão de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 82, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.
4. Autue-se esta Portaria como peça inaugural dos autos da Sindicância.

Registre-se e publique-se por extrato a presente portaria.

Brasília-DF, 12 de maio de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA DE 13 DE MAIO DE 2021

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA NOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Nº 48, DE 13 DE MAIO DE 2021

A CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições previstas no art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e nos arts. 18, incisos I, II, VII e XIV, 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013),

considerando que a Constituição Federal, notadamente em seu art. 37, caput, consagrou a eficiência como um dos princípios basilares da Administração Pública;

considerando que, dentre outras atribuições, incumbe à Corregedoria Nacional, a teor do disposto no art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e no art. 18, incisos I, II, VII e XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, realizar de ofício sindicâncias, correições e inspeções, receber reclamações, representações e denúncias de qualquer interessado relativas à atuação de membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

considerando que a Corregedoria Nacional, nos termos do art. 67, caput e §2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, poderá realizar correições, inspeções e auditorias para verificar a regularidade dos serviços do Ministério Público em todas as áreas de sua atuação, bem como em seus serviços auxiliares, havendo

ou não evidências de irregularidades;

considerando que, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, a correição ordinária será realizada nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público da União e dos Estados, qualquer que seja a espécie de procedimento disciplinar e a participação do órgão no seu trâmite, para verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas;

considerando que a Constituição Federal conferiu expressamente ao Corregedor Nacional do Ministério Público o dever-poder de requisição e de designação de membros do Ministério Público, assim como o dever-poder de requisição e designação de servidores do Ministério Público (art. 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal);

considerando que o art. 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal, é norma constitucional expressa, com aplicabilidade imediata, que dispensa regulamentação e que foi instituída para garantir à Corregedoria Nacional do Ministério Público o exercício eficiente, isento e pleno das funções que lhes foram atribuídas constitucionalmente;

considerando que a Corregedoria Nacional consiste em garantia fundamental de efetividade das atividades e atribuições do Ministério Público como instituição constitucional fundamental de acesso à Justiça;

considerando que, além de detectar eventuais inadequações de ordem disciplinar ou administrativa, adotando as providências necessárias, a Corregedoria Nacional tem como objetivo orientar e buscar o aprimoramento das atividades do Ministério Público, o que inclui a verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas,

RESOLVE:

1. Instaurar correição ordinária nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado do Paraná, cujos trabalhos serão realizados no período de 23 a 25 de junho de 2021, de forma remota, com o fim de analisar o funcionamento dos serviços administrativos e funcionais;
2. Designar, no período supracitado, o coordenador Alessandro Santos de Miranda e o membro auxiliar Marco Antônio Santos Amorim, da Coordenadoria de Correições e Inspeções da Corregedoria Nacional do Ministério Público, para coordenarem os trabalhos correicionais;
3. Designar, no período supracitado, as servidoras do Conselho Nacional do Ministério Público Larissa Lago Barbosa Bezerril e Michelle Almeida Nogueira para integrarem a equipe de trabalho, delegando-lhes poderes para a realização da correição e dos demais atos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços;
4. Determinar que sejam comunicados da correição o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público